



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ

Processo nº [inserir número]

Requerente: Grêmio Desportivo Carajás

Requerido: Santos Atlético Clube do Pará e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Medida Inominada com pedido liminar inaudita altera parte, proposta pelo GRÊMIO DESPORTIVO CARAJÁS, associação de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.943.464/0001-67, representada por seu presidente SANDRO RAIMUNDO SANTOS, em face do SANTOS ATHLÉTICO CLUBE DO PARÁ, dos atletas RENAN ALMEIDA SOARES, GABRIEL DE AVIZ VIDAL, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA FILHO e do treinador de goleiros ANDRÉ LUIZ SILVA DIAS.

O requerente sustenta que os mencionados atletas teriam praticado atos de agressão e tumulto generalizado na partida ocorrida em 06/11/2025, motivo pelo qual requer a suspensão preventiva dos denunciados até o julgamento do mérito da denúncia constante do processo nº 052/2025, com fundamento no art. 35 do CBJD.

É o relatório. Decido.

A pretensão deduzida na presente Medida Inominada não merece acolhimento.

Dispõe o art. 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD):

Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, **desde que requerida pela Procuradoria**, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código. *(Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a competência e a legitimidade para requerer a suspensão preventiva são exclusivas da Procuradoria de Justiça Desportiva, não se admitindo a formulação de tal pedido por clubes, atletas ou terceiros interessados.

Assim, a providência pretendida somente pode ser provocada pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado da Presidência do Tribunal, quando presentes os requisitos de gravidade e excepcionalidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ**

Ademais, o art. 119 do CBJD, que permite o ajuizamento de medidas não previstas no Código, não se aplica quando já houver previsão expressa como no caso da suspensão preventiva. Portanto, a Medida Inominada é via inadequada para o fim pleiteado.

Diante disso, resta configurada a incompetência por ausência de previsão legal e a ilegitimidade ativa da parte requerente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme preceitua o art. 35 do CBJD.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 35 e art. 119 do CBJD, INDEFIRO O RECEBIMENTO da presente Medida Inominada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por incompetência e ilegitimidade da parte requerente, diante da competência privativa e exclusiva da Procuradoria de Justiça Desportiva para requerer suspensão preventiva.

Publique-se.

Comunique-se à Procuradoria de Justiça Desportiva para ciência.
Arquive-se após as formalidades legais.

Belém/PA, 13 de novembro de 2025.

Dr. SAULO OLIVEIRA

Presidente em Exercício

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará – TJD/PA